



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 19/2019 (Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º É direito de todo paciente com doença avançada em progressão receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatorios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 4º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I – integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;

II – promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

III – incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ou conforme necessidade, por profissionais nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

IV – fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação da área da saúde;

V – ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI – promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;

VII – ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;

III – afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV – aceitação da evolução natural da doença;

V – integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI – oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII – oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;

VIII – oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na atenção hospitalar.

Art. 7º Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito *in loco* ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

A large, stylized handwritten signature in black ink. The signature is highly fluid and abstract, with long, sweeping strokes. The name "Alexandre" is partially visible within the signature.

A handwritten signature in black ink, consisting of the first letters of the first and last names, "A. Curi".

Alexandre Curi
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Alexandre Curi" written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Alexandre Curi" written in a cursive style.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 33/2019

(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos por empresas que oferecem essa modalidade de pagamento.

Art. 1º Obriga as empresas fornecedoras de serviços no Estado do Paraná que se utilizem do sistema de pagamento pré-pago, a disponibilizarem o histórico de utilização dos serviços ou eventuais créditos adquiridos pelo consumidor.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se serviço pré-pago aquele em que o cliente efetua o pagamento prévio de determinado valor que serve como crédito para posterior utilização dos serviços.

§ 2º O histórico poderá ser encaminhado por meio digital ou físico ao consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Chen An

Alexander Covi
President

acción

Exon 10
relata

Handwritten signature: H. M. G. G. G. G. G.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 203/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Art. 1º Torna obrigatório que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Art. 2º Na identificação do funcionário e/ou prestador de serviços, deverá constar os seguintes dados:

- I- Nome Completo;
- II- Número do RG;
- III- CPF;
- IV – Número da Matrícula; –
- IV- Foto;

Art. 3º As informações referentes aos funcionários e/ou prestadores de serviços, inclusive a foto, deverão ser encaminhadas ao cliente no ato do agendamento do serviço contratado.

Parágrafo único. A Comunicação prevista no presente artigo poderá ser feita na forma digital ou física.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal, nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE AMARO - PRB
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir e suplementar a Legislação Federal que assegura ao consumidor o direito de informação.

De acordo com o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a responsabilidade por Dano ao Consumidor é matéria de competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, de acordo com o art. 145 da Constituição Estadual, compete ao Estado, mediante lei, promover a defesa dos direitos sociais do Consumidor:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Importante destacar que o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente, como direito básico do consumidor, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

0

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Em razão da atual crise na segurança pública do país e dos inúmeros novos golpes criados por criminosos, é necessário que sejam oferecidas alternativas para que a sociedade fique menos exposta ao ataque desses malfeitores, sendo que neste caso, as empresas prestadoras de serviços possuem papel fundamental nessa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

proteção, uma vez que muitas pessoas utilizam dos nomes dessas empresas para o cometimento de delitos.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores e servirá, ainda que de forma paralela como instrumento de proteção e garantia da segurança da população.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefícios dos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2019

Projeto de Lei nº 203/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS FUNCIONÁRIOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS OU REALIZEM ENTREGAS EM DOMICILIO PORTEM IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL EM LOCAL VISÍVEL. ARTIGO 24, VIII, 145 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a obrigatoriedade de que funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviço ou realizam entregas a domicílio, portem identificação funcional em local visível.

Em sua justificativa o Deputado alega que:

(...) A medida visa garantir e suplementar a Legislação Federal que assegura ao consumidor o direito a informação...

Em razão da atual crise na segurança pública do país e dos inúmeros novos golpes criados por criminosos, é necessário que sejam oferecidas alternativas para que a sociedade fique menos exposta ao ataque desses malfetores, sendo que neste caso, as empresas prestadoras de serviços possuem papel fundamental nessa proteção, uma vez que muitas pessoas utilizam dos nomes dessas empresas para o cometimento de delitos.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores e servirá, ainda que de forma paralela como instrumento de proteção e garantia da segurança da população (...).



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Em relação à competência legislativa, cumpre abordar que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu artigo 24, incisos V e VIII, estabelece que cabe à União, Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, no que diz respeito ao consumo e à responsabilidade por dano ao consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Verifica-se ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, dispõe que a defesa do consumidor é um princípio geral da atividade econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda ao artigo 145 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, que dispõem que o Estado deve promover a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de conscientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, prevê expressamente, como direito básico do consumidor, o direito a informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



especificação correta de quantidade,
características, composição, qualidade,
tributos incidentes e preço, bem como sobre
os riscos que apresentem;

A atual proposição tem por objetivo claro proteger ainda mais os consumidores, que ficam a mercê de malfeitores que se passam por entregadores e/ou prestadores de serviços ao realizarem entregas a domicílio, tornando obrigatório que portem identificação funcional em local visível enquanto realizam entrega/serviço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

15/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 203/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONÁRIOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS OU REALIZEM ENTREGAS EM DOMICÍLIO PORTEM IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, protocolizada nesta Casa de Leis sob o número 203/2019, tem por finalidade tornar obrigatório o uso de identificação funcional, em local visível, por parte dos funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, a propositura em apreço recebeu parecer favorável, tendo seguido para esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avallar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, uma vez que a proposta de lei reflete em matéria consumerista, substanciada na prestação de serviços de qualquer natureza ou na entrega de mercadorias no domicílio do consumidor, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito da proposição de autoria do Nobre Parlamentar.

No tocante ao mérito do projeto, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; (grifo nosso)

Nota-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei ora cotejado objetiva ampliar a segurança necessária a todas as práticas comerciais que envolvam serviços prestados ou entrega de mercadorias nos domicílios dos consumidores paranaenses.

Nesta esteira, tem-se o preceito consagrado no art. 6º, incisos III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência.

Neste sentido, é de destacar a valorosa contribuição que a presente proposição confere aos preceitos acima citados.

Determinar o uso de identificação funcional dos profissionais que prestam serviços ou realizam entregas em domicílio, e ainda, impor que a empresa figurante da outra ponta da relação de consumo, informe ao consumidor os dados necessários para correta identificação daquele que irá efetivamente prestar o serviço ou entregar a mercadoria, com toda certeza, confere maior segurança a relação de consumo, medida que se mostra imperiosa diante da calamitosa situação da segurança pública do País.



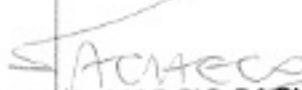
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, considerando o alcance social dos seus benefícios em favor dos consumidores paranaenses, bem como, diante do fato de que não gera prejuízo algum à relação de consumo estabelecida entre a empresa prestadora do serviço ou fornecedora do produto, muito menos impõe a geração de gastos excessivos às referidas empresas, mostra-se irrefutável o mérito da matéria aqui proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da matéria, que se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor e sem óbices que impeçam sua regular tramitação, o parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor é **FAVORÁVEL**.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.


DEPUTADO. MARCIO PACHECO
PRESIDENTE


DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA


MARCELINO
DEPUTADO


SUPLICY


SIQUEIRA


ANTONIO CARLOS
DEPUTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 203/2019

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que funcionários e ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível. Aprovação. Art. 53 do RIALEP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de que funcionários e ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

A proposta foi submetida à análise pela CCJ e recebeu Parecer Favorável pela aprovação. Ato contínuo, encaminhada à apreciação da

*Praça Nossa Senhora da Saleta – s/nº - Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Indústria, Comércio, emprego e Renda*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Defesa do Consumidor, também logrou êxito. Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, para análise.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE.

II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, conforme se observa, tem por escopo a obrigação de que funcionários e ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível. Logo, matéria pertinente à Indústria, ao Comércio, ao emprego e à Renda.

Sendo assim, em conformidade com o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se que compete a esta Comissão, manifestar-se em proposições relativas ao tema. *In verbis*:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à Indústria, ao Comércio, ao emprego e à Renda.

Após a apreciação da matéria, não encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação. De modo que, esta Comissão, instada a se pronunciar, vislumbra questões meritórias incontestáveis diante do objetivo proposto e já delineado, possuindo competência regimental para se manifestar sobre o tema.

É O VOTO. PASSO A CONCLUSÃO.

*Praça Nossa Senhora da Salette – s/nº - Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Indústria, Comércio, emprego e Renda*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 203/2019, estando em condições de prosseguir em sua tramitação.

É o Parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.


Dep. PAULO LITRO
Presidente


Dep. PROFESSOR LEMOS
Relator


FRANCISCO
BUHNER


CARLOS GUIMARÃES


CLEYMORE
AMARO


EMERSON
BACIL

Praça Nossa Senhora da Saleta – s/nº - Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Indústria, Comércio, emprego e Renda

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Gabinete Deputado Nelson Luersen



PROJETO DE LEI Nº 394/2019



Denomina **Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos**, a PR 881 que vai da PR 583 até o município de Bela Vista da Caroba.

Art. 1º Denomina **Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos** a extensão da PR 881 que vai da PR 583 até a cidade de Bela Vista da Caroba, no estado do Paraná, com a extensão de 7 quilômetros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019

Nelson Luersen

Deputado Estadual

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Prtesidente Anibal Khury
Gabinete Deputado Nelson Luersen



JUSTIFICATIVA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1995, realizou-se o plebiscito mobilizando 90% dos eleitores do então distrito de Perola D' Oeste.

O fato histórico na data de 21 de dezembro de 1995, criada pela Lei Estadual nº 11.254, foi elevada a categoria de Município Bela vista Da Caroba

Em 03 de outubro de 1996, realizou-se a primeira eleição para prefeito e Vereadores do novo município.

O primeiro Prefeito eleito do Município de Bela Vista da Caroba foi o Senhor Paulo Milton dos Santos, empossado no dia 01 de Janeiro de 1997, tendo cumprido mandato de 1997 à 2000 e 2001 à 2004. O senhor Paulo Milton dos Santos foi um prefeito que realizou inúmeras obras de saneamento, saúde, pavimentação e infraestrutura no município durante o seu governo, sempre atendendo de imediato as necessidades da população.

Com base em todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 394/2019

Projeto de Lei nº 394/2019

Autor: Deputado Nelson Luersen

Denomina de Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos, a PR 881 que vai da PR 583 até o município de Bela Vista da Caroba.

EMENTA: DENOMINA DE RODOVIA PREFEITO PAULO MILTON DOS SANTOS, A PR 881 QUE VAI DA PR 583 ATÉ O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. PARECER DO DER INFORMANDO QUE A RODOVIA NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Nº 394/2019 de autoria do Deputado Nelson Luersen, tem por objetivo denominar Denomina de Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos, a PR 881 que vai da PR 583 até o município de Bela Vista da Caroba.

Na justificativa, relata que o Sr. Paulo Milton dos Santos foi o primeiro prefeito eleito do município de Bela Vista da Caroba, destacando-se pela realização de inúmeras obras de saneamento, saúde, pavimentação e infraestrutura, no município.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar a rodovia que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



natureza, pertencente ao Estado ou ao
Município.

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Paulo Milton dos Santos, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Município e Comarca de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contêm nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que o trecho da a PR 881 que vai da PR 583 até o município de Bela Vista da Caroba, ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente, conforme os documentos integrantes dos autos deste Projeto de Lei, que fazem parte do e-protocolo Digital 15.792.250-1.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nas folhas 7 do e- protocolo Digital, o DER sugere a alteração na redação da Súmula e via de consequência, do artigo 1º, o que fazemos na forma de Emenda Modificativa.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nº 394/2018 em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

29/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 394/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 394/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos, a PR-881 à partir do entroncamento da PR-583 até o município de Bela Vista da Caroba. Código do Sistema Rodoviário Estadual: 881S0010EPR.

Curitiba, de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 394/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Nelson Luersen, que denomina de Rodovia Prefeito Paulo Milton dos Santos, a PR 881 que vai da PR 583 até o Município de Bela Vista da Caroba fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 394/2019, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR manifestou-se pela alteração da súmula da proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça, acatando o parecer do DER/PR alterou, porém, o 1º da proposta, por meio de Emenda Modificativa, a qual foi aprovada.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

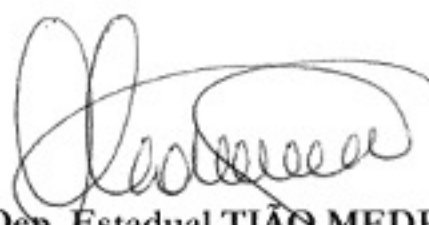


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

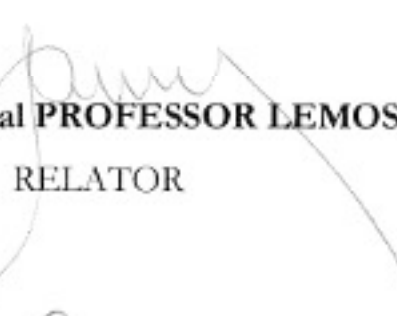
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.



Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE



Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 624 DE 2019



Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê, com sede no Município de Goioerê.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê, com sede no Município de Goioerê.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019


ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 624/2019 - 19/08/2019 10:44:08 4318 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê é uma entidade sem fins lucrativos, de direito privado, atuante na prestação de serviços comunitários no Município de Goioerê. Teve seu primeiro registro público efetivado em 10 de janeiro de 1994 e, desde então, vem prestando um serviço exemplar em benefício da população.

Tem como principais finalidades trazer benefícios à comunidade através de transmissões de rádio, contando com programações educativas, culturais e programas que levam informações de interesse da comunidade.

Desenvolve também atividades esportivas, educativas e de arrecadação nos bairros mais carentes do Município, sempre visando a construção de uma sociedade mais igualitária e justa para todos.

Ao presente Projeto encontra-se anexada toda a documentação necessária para comprovação do caráter filantrópico e assistencial da entidade, conforme exigência do Código Civil e da Lei 17.826/2013.

Diante do exposto, certo da contribuição proporcionada pela instituição a toda a região, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.



ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 624/2019

Projeto de Lei nº. 624/2019

Autor: Deputado Anibelli Neto.

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico, com sede no Município de Goioerê.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico, com sede no Município de Goioerê.

FUNDAMENTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

(...)

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

(...)

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

É importante mencionar que uma das atividades da presente instituição é a transmissão de rádio, sendo, portanto, considerada pelo ordenamento jurídico como “rádio comunitária”, a qual possui legislação especial a Lei Federal nº 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Assim, não há quaisquer impedimentos a que uma rádio comunitária venha a ser declarada de utilidade pública.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 624/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO

12/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 624/2019

Projeto de Lei 624/2019

Autor: Deputado Estadual Anibelli Neto

EMENTA: Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê, com sede no Município de Goioerê.

Preâmbulo:

O Projeto de Lei em pauta tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê, com sede no Município de Goioerê.

A proposição, protocolada pelo Deputado Estadual Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis e foi enviada à esta Comissão de Cultura para emissão de parecer, conforme segue.

Fundamentação:

Inicialmente cumpre destacar que, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Vale ressaltar que a proposição encontra-se em plena consonância com a Lei nº 17.826/2013, que dispõe sobre a concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública Estadual.

Analisando a fundamentação exposta na justificativa do Projeto de Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

supracitado, a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê contribui para que haja desenvolvimento e progresso da arte e cultura para os cidadãos goioerenses, através de transmissões de rádio, com programações de cunho educativo e cultural.

A Associação em pauta tem por objetivo trazer benefícios à região, sempre visando uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Outro grande projeto da associação é o desenvolvimento de atividades esportivas, educativas e de arrecadação financeira nos bairros mais carentes da região. Iniciativas como esta fomentam o senso de pertencimento e a coesão social.

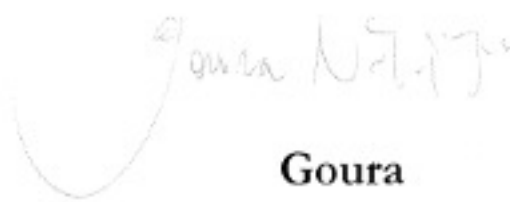
Portanto, pela relevância dos serviços prestados para a localidade e consequente fortalecimento no desenvolvimento regional, apoiamos o presente projeto.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, com parecer favorável desta Comissão.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


Delegado Recalcatti
Presidente


Gaura
Relator








PROJETO DE LEI Nº 710/2019

data as mentioned in 1E 500 ECL 6 sec. 4(d)(1)(ii) 8(a)(ii), 55406/0610 1E 500

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em 24 SET 2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 52 /2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.

Em, 24 SET 2019

Curitiba, 23 de setembro de 2019.

1º Secretário
Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF 15.496.101/0001-72, do imóvel localizado na Rua Marabu, s/nº, Centro do Município de Arapongas, do imóvel constituído das Datas de terras nºs 13, 14, 15 e 16 da Quadra nº 25, com área de 2.538,84 m², sem edificações, objeto da Transcrição das Transmissões nº 5.801 do Registro de Imóveis do 1º Serviço Registral de Arapongas.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado para a instalação e funcionamento da Unidade Regional de Sanidade Agropecuária – ULSA no Município de Arapongas.

O imóvel a ser doado ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação da donatária ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do imóvel, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na presente legislação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 15.308.551-0

IMP. 002019.001.15315-07110.00 20/09/2019 14:27 09050272 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 710/2019

Projeto de Lei nº 710/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 52/2019

Autorização para o Poder Executivo efetuar a doação do imóvel que especifica à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 52/2019, visa autorização para o Poder Executivo efetuar a doação do imóvel que especifica à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel como Unidade Regional de Sanidade Agropecuária – ULA, na Municipalidade de Arapongas - PR.

Trata-se das datas de terras de nº 13, 14, 15 e 16, da quadra 25, com área de 2.538,84 m², sem edificações, objeto das transcrições de transmissões de nº 5.801 do 1º CRI de Arapongas.

Ademais, verifica-se presente cláusula de reversibilidade ao Estado.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

11/11/2019

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 710/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica à Agência Agropecuária do Paraná fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 710/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual GALO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 857/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Tamarana.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Tamarana, do imóvel localizado na Rua Euzébio Barbosa Menezes nº 457, no Município de Tamarana, constituído pelo Lote nº 02 da Quadra nº 14, com área documental de 1.000,00 m², contendo edificação de 126,11 m², objeto da Matrícula nº 8.259 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Londrina.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado ao Serviço Especializado de Assistência Social – SEAS.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem, que ficam sob a responsabilidade do donatário, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº 78/2019

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Tamarana, do imóvel localizado na Rua Euzébio Barbosa Menezes nº 457, no Município de Tamarana, constituído pelo Lote nº 02 da Quadra nº 14, com área documental de 1.000,00 m², contendo edificação de 126,11 m², objeto da Matrícula nº 8.259 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Londrina.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado ao Serviço Especializado de Assistência Social – SEAS.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.569.207-3

I – à DAP para leitura no expediente.
II – à DL para providências.
Em, _____
Presidente



A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 857/2019

Projeto de Lei nº. 857/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 78/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Tamarana.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 78/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Tamarana.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Tamarana, para a instalação de Serviço Especializado de Assistência Social - SEAS.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



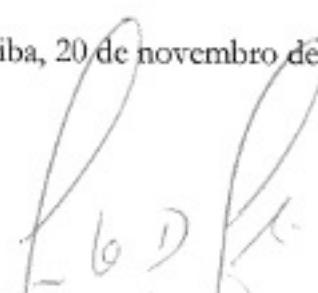
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



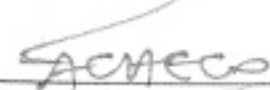
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

20/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 857/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Tamarana fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

demaís obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 857/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 857/2019, é o parecer por sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual GALO
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 859/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Rio Bom.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Rio Bom, do imóvel localizado na Avenida Goiás nº 215, no Município de Rio Bom, constituído pelo Lote nº 03 da Quadra nº 26, com área documental de 807,00 m², contendo edificações de 152,02 m², objeto da Matrícula nº 3.436 do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado ao Centro de Integração do Idoso.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem, que ficam sob a responsabilidade do donatário, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº 80/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Rio Bom, do imóvel localizado na Avenida Goiás nº 215, no Município de Rio Bom, constituído pelo Lote nº 03 da Quadra nº 26, com área documental de 807,00 m², contendo edificações de 152,02 m², objeto da Matrícula nº 3.436 do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado ao Centro de Integração do Idoso.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.781.195-9

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DAP para providências.
Em, 
Presidente

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 859/2019

Projeto de Lei nº. 859/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 80/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Rio Bom.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 80/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Rio Bom.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-

1
2



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Rio Bom, para a instalação do Centro de Integração do Idoso.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



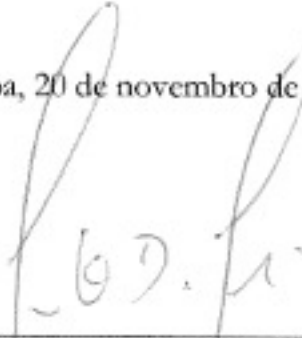
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator


APROVADO

20/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 859/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Rio Bom, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 859/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 859/2019, é o parecer por sua aprovação.

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual SOLDADO ADRIANO JOSÉ
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 860/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ivaiporã.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Ivaiporã, do imóvel localizado em rua sem denominação, na Gleba Jacutinga, Município de Ivaiporã, constituído pelo Lote nº 37-A, com área documental de 1.620,00 m², contendo edificação de 189,42 m², objeto da Matrícula nº 6.904 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ivaiporã.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Nossa Senhora de Lourdes.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, correndo à conta do donatário as despesas decorrentes;

III – a implantação do CMEI referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Saetete, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - tel 3360-2400



MENSAGEM
Nº81/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Ivaiporã, do imóvel localizado em rua sem denominação, na Gleba Jacutinga, Município de Ivaiporã, constituído pelo Lote nº 37-A, com área documental de 1.620,00 m², contendo edificação de 189,42 m², objeto da Matrícula nº 6.904 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ivaiporã.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado exclusivamente para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Nossa Senhora de Lourdes.

O imóvel a ser doado ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do imóvel, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.620.477-3

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em

Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 860/2019

Projeto de Lei nº. 860/2019

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº. 81/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ivaiporã.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 81/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ivaiporã para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Nossa Senhora de Lourdes.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Ivaiporã, para a instalação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Nossa Senhora de Lourdes.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



LEGALIDADE, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

20/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 860/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem 81/2019 – Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ivaiporã.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n.81 de 2019, autuado sob o n.860/2019, tem por escopo efetuar a doação do imóvel constituído pelo Lote 37-A, da Gleba Jacutinga, localizado em rua sem denominação, com área documental de 1.620 m², contendo edificação de 189,42 m², objeto da matrícula n.6.904 do Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, a este município, via doação com dispensa de licitação.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

I. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Assim, cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a doação de bem imóvel do patrimônio estadual para município deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;”
(grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
(grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Neste *interim*, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes todos os documentos acima elencados conforme determina a legislação.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Destaque-se que o projeto encontra-se em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2.020.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação de bem imóvel descrito no art.1º do Projeto de Lei n. 860/2019, não há óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

II. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, tendo em vista os argumentos supracitados, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da doação do imóvel do patrimônio do Estado do Paraná ao município de Ivaiporã nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba/Pr, 26 de novembro de 2019.

Deputado DO CARMO
PRESIDENTE *em exercício*

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 861/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Arapoti.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Arapoti, do imóvel localizado na Rua Aurélio Carneiro nº 506, Jardim Alphaville, no Município de Arapoti, constituído por área de 8.088,12 m², contendo edificações com 2.501,59 m², objeto da Matrícula nº 3.044 do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariaíva.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado ao Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti – PACCA.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem, que ficam sob a responsabilidade do donatário, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº82/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Arapoti, do imóvel localizado na Rua Aurélio Carneiro nº 506, Jardim Alphaville, no Município de Arapoti, constituído por área de 8.088,12 m², contendo edificações com 2.501,59 m², objeto da Matrícula nº 3.044 do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariaíva.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado ao Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACCA.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.983.569-3

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 
Presidente

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Assinatura do Governador
DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 861/2019

Projeto de Lei nº. 861/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 82/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Arapoti.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 82/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Arapoti.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Arapoti, para a instalação do Programa de Atendimento Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACCA.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, ____ de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

20/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 861/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Arapoti fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 861/2019, verifica-se que o autor anexou todos os documentos acima elencados.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 861/2019, é o parecer por sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.



Dep. Estadual DO CARMO

PRESIDENTE em exercício



Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 862/2019

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Toledo.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º desta Lei, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será utilizado pelo Município exclusivamente para a implantação de estrutura pública voltada à educação ambiental e cultural no Município de Toledo, retornando ao patrimônio do Estado do Paraná em caso de destinação diversa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº 83/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Toledo, do imóvel constituído pelas partes remanescentes das Chácaras nºs 01 e 02, da Vila Industrial e da Chácara nº 64, com área total de 6.107,60 m², constante na Matrícula nº 37.165, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo.

Redação atual do referido art. 2º:

Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado pelo município exclusivamente para unidade escolar, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Alteração ora proposta:

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º desta Lei, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será utilizado pelo Município exclusivamente para a implantação de estrutura pública voltada à educação ambiental e cultural no Município de Toledo, retornando ao patrimônio do Estado do Paraná em caso de destinação diversa.

Em que pese o art. 2º da mencionada lei estabelecer como finalidade de uso "unidade escolar", o pleito municipal enfatiza modalidade menos regular, justificando o uso do imóvel para ações de educação ambiental e cultural, ressaltando a situação de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 15.694.543-9

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 
Presidente

localização desse bem na ilha em meio ao lago municipal existente, que integra o Parque Ecológico Diva Pain Barth.

Entendemos a justificativa plausível, inclusive não abandonando totalmente a proposição apresentada àquela finalidade anteriormente estabelecida.

Conforme se verificou na cópia da Matrícula nº 37.165 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, anexada às fls. 16/17 do caderno administrativo que deu origem à presente proposta de lei, o Município atendeu ao disposto no art. 3º da lei autorizatória, registrando em seu nome o bem em questão, dentro do prazo estipulado.

Por fim, a alteração legislativa em comento será de grande importância para aquela municipalidade, pois possibilitará investimentos que permitirão melhor utilização do local em benefício da coletividade.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação do presente projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

(Assinatura eletrônica)
DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 862/2019

Projeto de Lei nº. 862/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 83/2019

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Toledo.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 83/2019, tem por objetivo alterar a redação do Art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Toledo.

Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à



existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a alterar a destinação para o imóvel doado, permitindo que seja utilizado para implantação de estrutura voltada à educação ambiental e cultural no Município de Toledo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

20/11/19
APROVADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 862/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que Altera a redação do art. 2º da Lei nº 17.648, de 31 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Toledo fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 862/2019, verifica-se da mensagem que a proposta visa alterar a finalidade da doação, antes de “utilização de unidade escolar” para “implantação de estrutura pública voltada à educação ambiental e cultural”.

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual GALO
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 863/2019

Altera redação do art. 1º da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Sengés.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a doar ao Município de Sengés, um lote de terreno, de propriedade do DER/PR, registrado sob a Matrícula nº 1.229, do Registro de Imóveis da Comarca de Sengés, localizado no loteamento Antônio Fernandes dos Santos, com área total de 5.204 m², com as seguintes metragens e confrontações: 62,25 m de frente para a Rua XV de Novembro; 85,70 m de um lado com a Rua Benjamim Constant; 63,20 m de fundos para a Rua Sete de Setembro; e, finalmente, 82,25 m pelo lado com terrenos de Francisco Soares Camacho.

Parágrafo único. A doação do imóvel a que se refere o *caput* deste artigo fica gravada com cláusula de inalienabilidade e destina-se exclusivamente à construção da sede da Câmara Municipal de Sengés, não podendo ter outra destinação sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do DER/PR, sem reservas de quaisquer direitos ou ressarcimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 84/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Sengés.

Em razão de questionamento efetuado pelo Departamento de Patrimônio do Estado, órgão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sobre a falta de registro, em nome do Município de Sengés, do imóvel objeto da Lei nº 13.419/2001, constatou-se que a impossibilidade de alteração da respectiva propriedade dá-se em razão de equívoco cometido nessa lei, que atribui ao Estado do Paraná a titularidade de imóvel que integra o patrimônio da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.

Dito desacerto origina o objetivo do presente proposta de lei, que é a alteração do mencionado diploma legal, visando unicamente corrigir erro material quanto à denominação do ente titular do domínio do imóvel cuja doação foi autorizada pela supracitada lei.

Por fim, em razão da necessidade de adequação na legislação, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DA para providências.

Em,

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA CAPITAL
Prot. 14.564.273-6

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente por
DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

PROJETO DE LEI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 863/2019

Projeto de Lei nº. 863/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 84/2019

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Sengés.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 84/2019, tem por objetivo alterar a redação do Art. 1º da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Sengés.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é efetuar correção de erro material contido na redação da Lei, visto que em sua redação original o nome do Ente titular do domínio do imóvel encontra-se disposto de forma equivocada.

Ademais, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do DER/PR em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Relatora

APROVADO

20/11/19

Prça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 863/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.419, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Sengés fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 863/2019, verifica-se da mensagem que a proposta visa alterar a denominação do ente titular do imóvel, acrescentando “por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR”.

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual SOLDADO ADRIANO JOSÉ

RELATOR

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pitanga.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Pitanga, com dispensa de licitação, do bem imóvel constituído por área de 48.000,00 m², localizado junto à Rodovia PR-466, Km 168, na localidade denominada Borboletinha, no Município de Pitanga, objeto da Transcrição nº 24.614 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, para implantação e funcionamento do Centro de Difusão de Tecnologia para a Agricultura Familiar.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III – a instalação do Centro de Difusão de Tecnologia referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº85/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Pitanga, com dispensa de licitação, do bem imóvel constituído por área de 48.000,00 m², localizado junto à Rodovia PR-466, Km 168, na localidade denominada Borboletinha, no Município de Pitanga, objeto da Transcrição nº 24.614 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado, exclusivamente, para implantação e funcionamento do Centro de Difusão de Tecnologia para a Agricultura Familiar.

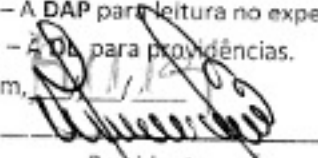
O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.820.432-0

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DA para providências.
Em, 
Presidente

entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.


DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 864/2019

Projeto de Lei nº. 864/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 85/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pitanga.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 85/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pitanga.

FUNDAMENTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Pitanga, para a instalação do Centro de Difusão de Tecnologia para Agricultura Familiar.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



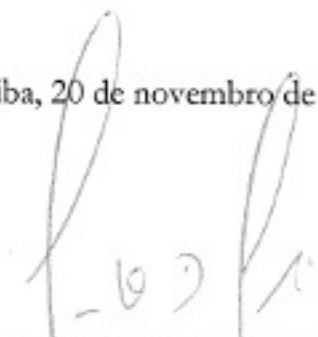
CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

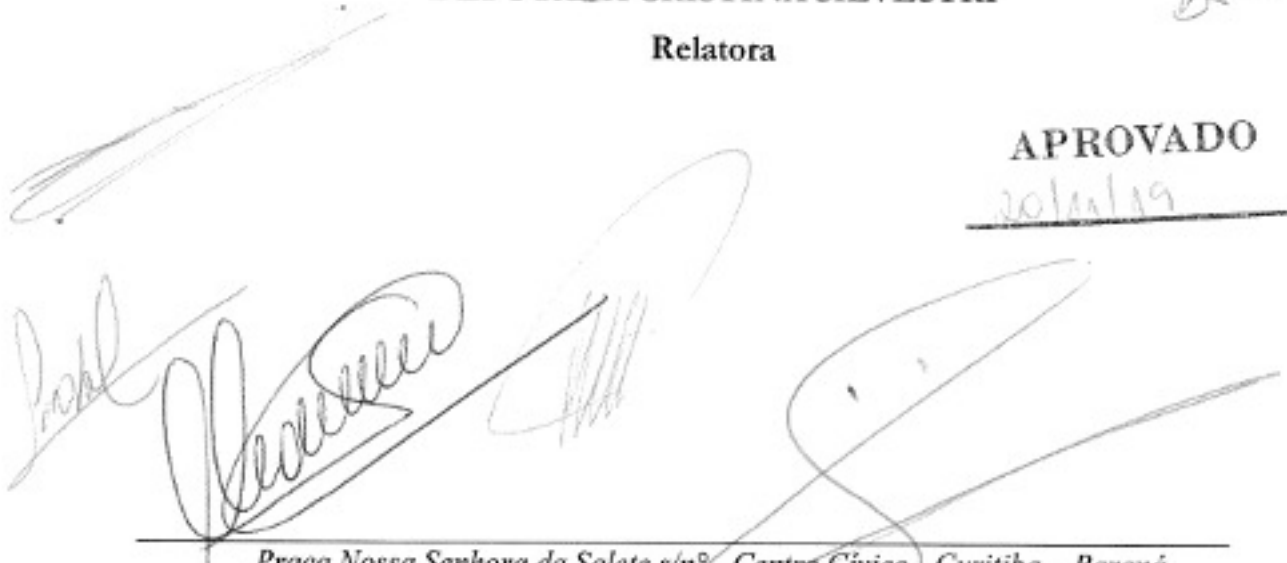


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

APROVADO

20/11/19



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 864/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem 85/2019 – Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pitanga.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n.85 de 2019, autuado sob o n.864/2019, tem por escopo efetuar a doação do imóvel constituído por área de 48.000 m², localizado junto à Rodovia PR-466, Km 168, na localidade denominada Borboletinha, objeto da matrícula n.24.614 do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, a este município, via doação com dispensa de licitação.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Assim, cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a doação de bem imóvel do patrimônio estadual para município deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
(grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Neste ínterim, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes todos os documentos acima elencados conforme determina a legislação.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Destaque-se que o projeto encontra-se em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação de bem imóvel descrito no art.1º do Projeto de Lei n. 864/2019, não há óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, tendo em vista os argumentos supracitados, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da doação do imóvel do patrimônio do Estado do Paraná ao município de Pitanga nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba/Pr, 26 de novembro de 2019.


Deputado DO CARMO
PRESIDENTE


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR





PROJETO DE LEI

Nº 865/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Jataizinho, do imóvel localizado no Lote nº 7 da Gleba nº 6 da subdivisão da fazenda Couro de Boi, no Município de Jataizinho, da Comarca de Uraí, com área documental de 902m², objeto da Matrícula nº 6.332 do Tabelionato de Jataizinho.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado à Comunidade Terapêutica Recomeçar.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem, que ficam sob a responsabilidade do donatário, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 19 NOV 2019

1º Secretário

MENSAGEM
Nº 86/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Jataizinho, do imóvel localizado no Lote nº 7 da Gleba nº 6 da subdivisão da fazenda Couro de Boi, no Município de Jataizinho, da Comarca de Urai, com área documental de 902m², objeto da Matrícula nº 6.332 do Tabelionato de Jataizinho.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado à Unidade Terapêutica Recomeçar.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.215.291.2

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em, 19/11/2019

Presidente

APP ASSINADO LEGISLATIVO DO PARANÁ

19-11-2019 14:43 0063552 1/1

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 865/2019

Projeto de Lei nº. 865/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 86/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 86/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Jataizinho, para a instalação da Comunidade Terapêutica Recomeçar.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

20/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 865/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 865/2019, verifica-se que o autor deixou de anexar a prévia avaliação e o processo de dispensa de licitação.

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que os documentos ausentes (prévia avaliação e o processo de dispensa de licitação) sejam juntados antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 866/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ibiporã.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Ibiporã, do imóvel localizado à Rua 19 de Dezembro, nº 399, no Município de Ibiporã, com área documental de 1.295m², objeto da Matrícula nº 451 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibiporã, Paraná.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será destinado à Unidade Básica de Saúde Wilson Funfas.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem, que ficam sob a responsabilidade do donatário, deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar o prazo previsto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM
Nº 87/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Ibiporã, do imóvel localizado na Avenida 19 de Dezembro, nº399, com área documental de 1.295m², objeto da matrícula nº 451 do Registro de Imóveis de Ibiporã.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado ao Unidade Básica de Saúde Wilson Funfas.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, no âmbito de suas respectivas atribuições, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.2015.307-2

I – À DAP para leitura no expediente.

II - R\$ 0,00 para providências.

EM ~~K~~

~~Presidente~~

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 866/2019

Projeto de Lei nº. 866/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 87/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ibiporã.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 87/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ibiporã Trata-se de imóvel sito á Rua 19 de Dezembro, nº 399, na referida municipalidade, objeto da Matrícula nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



451, do CRI de Ibiporã, que será utilizado para a Unidade de Saúde Básica Wilson Funfas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Ibiaporã, para a instalação de Unidade Básica de Saúde.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

20/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 866/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ibiporã fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 866/2019, verifica-se que o autor deixou de anexar a prévia avaliação, o processo de dispensa de licitação, bem como a matrícula do imóvel.

Ressalta-se que o projeto se encontra em regime de urgência em razão da necessidade de aprovação ainda durante o ano de 2019, tendo em vista o ano eleitoral de 2020.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que os documentos ausentes (prévia avaliação, processo de dispensa de licitação e matrícula do imóvel) sejam juntados antes de sua discussão e votação em Plenário, de tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.



Dep. Estadual DO CARMO
PRESIDENTE em exercício



Dep. Estadual GALO
RELATOR

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição do imóvel, localizado nesta Capital, que passa a integrar o patrimônio estadual afetado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a adquirir o imóvel - Edifício Pery Moreira, localizado à Rua Álvaro Ramos, nº 150, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, objeto da Matrícula nº 983, de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.417.005/0001-86, pelo valor de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais), com recursos provenientes do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, na rubrica orçamentária 4.590.61.01 – Aquisição de Imóveis.

Art. 2º O imóvel a ser adquirido é constituído pelo terreno situado à Rua Prefeito Rosalvo de Mello Leitão, nesta Capital, com área total de 680,85 m², medindo 30,60 m de frente para a Rua Álvaro Ramos, atual Rua Prefeito Rosalvo de Mello Leitão, fazendo esquina com a Rua Rio Negro, onde mede 22,00 m, tendo do lado oposto a esta Rua 22,50 m onde confronta com a propriedade de Francisco Bortolan, constituindo pelos lotes nº 20-A, subdivisão dos lotes nºs 18, 19 e 20 do croqui nº 1.166 da Prefeitura Municipal; Lote nº 20 do Cadastro Municipal, correspondente ao lote nº 21, resultante da subdivisão dos lotes nº 43 e 21 da Planta Nicolau Silva e lote nº 5-NE-A-53, da Planta Guerino Gusso, contendo um prédio destinado para escritórios, com a área global de 4.037,53 m², possuindo todos os seus pavimentos vãos livres, constituído de subsolo com 591,75 m², pavimento térreo com 265,06 m² e 12 pavimentos com 265,06 m² cada um, totalizando a metragem de 4.037,53 m², situado à Rua Álvaro Ramos esquina com a Rua Ivo Leão, nº 150, havida pela Transcrição nº 34.992 do Livro 3-AC da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba.

Art. 3º As partes assumem inteira responsabilidade pelas declarações das metragens e características do imóvel.

Art. 4º O imóvel citado nesta Lei passa a integrar o patrimônio estadual afetado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e é destinado às instalações das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof. Rosaldo Gomes M. Leite, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80531-280 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 4483850 - DP-AJ

SEI TJPR Nº 000-0129-86 - Nº 4483850
SEI DOC Nº 4483850

DISPENSA N.º 357/2019

1 - Trata-se de expediente provocado pelo Ofício 189/2018-EM em que o Prefeito Municipal de Curitiba encaminhou ao Tribunal de Justiça consulta sobre interesse na aquisição ou permuta do Edifício Perry Moreira, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº150, Centro Cívico, Curitiba-PR (doc.3239121).

Após várias tratativas, o Tribunal de Justiça manifestou interesse na aquisição, conforme ofício DP-AJ 4457374 encaminhado ao Prefeito Municipal de Curitiba.

O Departamento de Engenharia e Arquitetura, em estudo acerca da viabilidade técnica do imóvel localizada na Rua Álvaro Ramos, nº 150, Centro Cívico, Curitiba-PR para sua aquisição, destacou características favoráveis abaixo especificadas (Parecer DEA-D 4402826):

a) Ter a posse de toda a quadra conhecida como a antiga "LBA". Nesta quadra já estão instaladas as seguintes Unidades: Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, Centro Médico, Cêns 2º Grau, Programa Justiça nos Bairros, Núcleo de Conciliação das Vias da Família, Escola da Magistratura e Centro de Documentação. O único imóvel na quadra não pertencente ao TJPR é o prédio Perry Moreira.

Isto facilitaria a realização de novas construções no local caso haja o interesse futuro do Tribunal de Justiça na construção de eventual centro administrativo, jurídico ou similar no local, em função da proximidade do Palácio da Justiça.

b) A proximidade com o Palácio da Justiça possibilitaria uma melhor logística operacional e de deslocamento para as equipes que tem contato direto com a Administração do TJPR.

c) A instalação inicial das Unidades do TJPR alocadas no prédio da "Compref", conforme citado na Cota 1400853, permitiria uma melhor instalação para as estruturas destas, com espaço mais adequado. Além disso, o TJPR deixaria de locar o prédio que atualmente tem gerado problemas em sua locação pela ocorrência de penhoras e leilões.

d) Os pavimentos vagos do prédio Perry Moreira poderiam ser utilizados como espaço "corrimão" pelo TJPR para realocação provisória de Unidades que estejam passando por reformas.

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Terra Dias Machado em: 08/10/2019 15:15

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freire em: 25/11/2019 15:24

Importante ressaltar que há a previsão de realização de grandes reformas nos setores do Departamento de Engenharia e Arquitetura, do Departamento de Gestão e Serviços Terceirizados, do Prédio Anexo e da Sede Maná, quanto provavelmente haverá a necessidade de desocupação ao menos parcial, das sedes para as reformas.

e) Quando ao término da obra de construção da 2ª etapa do Centro Judiciário de Curitiba haverá um processo de reocupação das edificações do TJPR. Neste processo, o prédio Perry Moreira se destacaria pela sua localização próxima do Palácio da Justiça.



Consultado a Secretaria de Estado da Administração e da Presidência quanto a eventual existência de propriedade do Estado, disponível e que atenda a demanda do Tribunal de Justiça, nos termos do item "9" do Decreto 4120/2016 – Manual de Gestão de Imóveis do Patrimônio do Estado, a resposta foi: "... que *inexiste* qualquer tipo de bem estadual na localidade em questão." (doc. 4475122).

A Prefeitura Municipal de Curitiba apresentou o laudo técnico de avaliação do referido imóvel no importe de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), nos termos do inciso I, do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal de Curitiba (doc. 4174602).

O Tribunal de Justiça para verificar a compatibilidade de laudo de avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, nomeou o avaliador judicial, bem como contratou terceiro para avaliar o referido imóvel, segundo as normas da NBR, cujo respectivos valores são R\$ 9.777.133,36 (nove milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e R\$ 38.356.535,00 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais) (docs. 4400894 e 3825048). Essas avaliações atendem ao item "9" do Decreto 4120/2016 – Manual de Gestão de Imóveis do Patrimônio do Estado: "... O processo respectivo deverá conter obrigatoriamente: ... a avaliação do imóvel elaborada por órgão oficial do Estado ...".

Nota-se que a avaliação de venda do imóvel apresentada pela Prefeitura Municipal de Curitiba foi abaixo do valor avaliado pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual por ser mais vantajoso para o Tribunal de Justiça deve prevalecer o preço de avaliação da Administração Municipal e, também, em respeito à Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Sendo assim, o valor da compra do imóvel em R\$ 7.744.000,00 (sete milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais) atende o contido no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, sendo compatível com o valor de mercado.

II – Nos termos da informação DEF-D-CEOF-110 4474568 – "Em consulta aos controles desta Divisão da Orçamento foi verificado que o saldo orçamentário para a rubrica em comento é de R\$ 110.000,00. Porém, conforme documento 4465921 já foi solicitada ao Departamento do Planejamento suplicação de verba para atendimento da despesa em tela", e informou que a despesa foi classificada na rubrica orçamentária 4.5.90.61.01 – Despesa Capital – Aquisição de Imóveis – Aquisição de Imóveis.

III – No tocante a compra de imóvel destinada ao atendimento da Administração assim dispõe a Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 disciplina no mesmo sentido:

Art. 34. É dispensável a licitação.

VIII – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de Lei, mostra-se juridicamente adequada a aquisição de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento nos artigos arts. 24, inciso X da lei 8.666/93; art. 34, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.608/07, eis que atende às necessidades de instalação e localização, requisitos estabelecidos na lei de licitações, bem como o preço mostra-se compatível com o preço de mercado, pois se encontra dentro dos limites apontados pelo laudo de valor de mercado, ademais há que se considerar que o imóvel é o que mais atende aos interesses do Tribunal, conforme parecer DEA-D 4402826.

Por fim, a compra do referido imóvel deverá ser precedida de autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 53, inciso XIV, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispõe sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

I, II;

XIV - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado.”

IV - Sendo assim, atendidas as disposições legais aplicáveis à contratação, com fundamento nos artigos arts. 24, inciso X da lei 8.666/93 e art. 34, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.608/07 (Lei que regulamenta as licitações públicas no âmbito do Estado do Paraná); e, considerando o parecer técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura (doc. 4402826) e as razões dispostas no parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (doc. 4480892), **AUTORIZO a aquisição do imóvel situado na Rua Álvaro Ramos, nº 150, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, Edifício Pery Moreira, que se encontra Registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, sob a matrícula nº 983 (doc. 4410602), de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.417.005/0001-86, pelo valor de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais), para as instalações das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com recursos provenientes do Departamento Econômico e Financeiro- DEF, na rubrica orçamentária 4.5.90.61.01 – Aquisição de Imóveis.**

V – Publique-se.

VI – Ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para emitir a respectiva nota de empenho no valor de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais) para o pagamento do Edifício Pery Moreira, situado na Rua Álvaro Ramos, 150, Centro Cívico – Curitiba-PR, na rubrica orçamentária nº 4.5.90.61.01 – Aquisição de Imóveis a favor da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, inscrita no CPT-MF sob o n.º 76.117.005.0001-86.

VII – Expeça-se ofício à Casa Civil do Estado do Paraná, encaminhando a presente decisão e demais documentos pertinentes para projeto de lei para a compra de referido imóvel.

Curitiba, data da assinatura digital.



DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2019, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 4483850 e o código CRC E078C62A.

0060724-86-2018.8.16.ACCO

4483850-2

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Leticia Vieira Das Machado em: 08/10/2019 15:15

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Pugna Freo em: 25/11/2019 15:24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Ivo Leão, 651 - Casa - Bairro Centro Cívico - CEP 86535-105 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 4402826 - DEA-D

SEI TJPR Nº 4004729-56 2018.8.16-40047
SEI DOC Nº 4402826



Em atenção à Cota 4397208, que solicita a elaboração de Parecer Técnico, venho apresentar os benefícios administrativos e técnicos que o Tribunal de Justiça com a concretização da permuta entre os prédios Montepar e Pery Moreira.

a) Ter a posse de toda a quadra conhecida como a antiga "LBA". Nesta quadra já estão instaladas as seguintes Unidades: Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, Centro Médico, Cejust 2º Grau, Programa Justiça nos Bairros, Núcleo de Conciliação das Varas da Família, Escola da Magistratura e Centro de Documentação. O único imóvel na quadra não pertencente ao TJPR é o prédio Pery Moreira.

Isto facilitaria a realização de novas construções no local caso haja o interesse futuro do Tribunal de Justiça na construção de eventual centro administrativo, jurídico ou similar no local, em função da proximidade do Palácio da Justiça.

b) A proximidade com o Palácio da Justiça possibilitaria uma melhor logística operacional e de deslocamento para as equipes que tem contato direto com a Administração do TJPR.

c) A instalação inicial das Unidades do TJPR alocadas no prédio da "Comprevi", conforme citado na Cota 4400854, permitiria uma melhor instalação para as estruturas destas, com espaço mais adequado. Além disso, o TJPR deixaria de locar o prédio que atualmente tem gerado problemas em sua locação pela ocorrência de penhoras e leilões.

d) Os pavimentos vagos do prédio Pery Moreira poderiam ser utilizados como espaço "cozinha" pelo TJPR para realocação provisória de Unidades que estejam passando por reformas. Importante ressaltar que há a previsão de realização de grandes reformas nas sedes do Departamento de Engenharia e Arquitetura, do Departamento de Gestão e Serviços Terceirizados, do Prédio Anexo e da Sede Mauá, quanto provavelmente haverá a necessidade de desocupação, ao menos parcial, das sedes para as reformas.

e) Quando do término da obra de construção da 2ª etapa do Centro Judiciário de Curitiba, haverá um processo de reocupação das edificações do TJPR. Neste processo, o prédio Pery Moreira se destacaria pela sua localização próxima do Palácio da Justiça.

Apresentados os benefícios administrativos e técnicos que entende-se que o TJPR teria com a posse

do predo Pery Moreira, encaminhe ao Departamento do Patrimônio.

Curitiba, data registrada no sistema.

Engº Alexandre Arns Steiner

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ARNS STEINER, Diretor de Departamento, em 10/09/2019, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.



A autenticidade do documento pode ser confirmada no site <https://sei.tpr.jus.br/validar> informando o código verificador 4402826 e o código CRC 0C391E2D.

000012486.2115.8.160000

4402826-3

Insendo ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Lera Dos Machado em: 09/10/2019 15:15

Insendo ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freo em: 25/11/2019 15:24.



CURITIBA

P Nº 01-056249/2013

Curitiba, 13 de maio de 2019.



AO PLAUFP:

Atendendo ao solicitado, seguem abaixo os valores dos imóveis da propriedade do Município de Curitiba e do Estado do Paraná. Oportunamente informamos que os limites de avaliação serão emitidos em momento oportuno devido ao prazo de validade dos mesmos. Informamos ainda também, no resultado a atualização do valor de construção conforme no Anexo de avaliação nº 073/2018 devido a alteração do valor do CUS nesse tempo transcorrido.

→ **a) Imóvel do Município – IF 32.116.093 – Ed. Pery Moreira – Rua Álvaro Ramos**

Área terreno = 630,85m² / Área constr. (3) = 4.037,52m²

Valor Total: R\$ 7.744.000,00 (Sete milhões setecentos e quarenta e quatro mil reais.)

b) Imóvel do Estado – IF 32.076.013 – Ed. VEPs – Av. João Gualberto

Área terreno = 741,34m² / Área constr. (3) = 2.066,73m²

Valor Total: R\$ 8.154.000,00 (Oito milhões cento e sessenta e quatro mil reais.)

Obs.: Observa-se que esta Comissão não engloba no valor dos imóveis o custo referente a corretagem e o índice de comercialização.

Atenciosamente,

Comissão de Avaliação de Imóveis – CAVALP/CO

Decreto nºs 812/2015 e 748/2015 - P.M.C.

Dr. Zeno de Almeida
Presidente
Dr. Carlos Roberto de Almeida
Vice-Presidente
Dr. João Carlos de Almeida
Membro

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Leite Dias Machado em: 09/10/2019 15:15

Inserido ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Frede em: 25/11/2019 15:24.



PR Nº 01-055240/2013

Comissão Avaliadora de Imóveis
 Comissão Avaliadora de Imóveis - CAI/SEPLAD
 Comissão de Avaliação de Imóveis - CAI/SEPLAD
 Rua Maranhão, 100
 Maringá - PR
 CEP 81201-110
 Curitiba - PR
 www.cai.seplad.pr.gov.br



Curitiba, 04 de junho de 2013.

A SEPLAD-AD:

Atendendo ao solicitado segue abaixo o valor do imóvel de propriedade do Estado do Paraná. Oportuno informar que o laudo de avaliação será emitido em momento oportuno devido ao prazo de validade do mesmo.

Imóvel do Estado - IP 32.074.072 - Fórum Cível - Av. Cândido de Abreu

Área terreno = 1.192,55m² / Área construída = 3.076,02m²

Valor Total: R\$ 19.066.000,00 (Dezenove milhões e sessenta e quatro mil reais).

Obs.: Observo que esta Comissão não engloba no valor dos imóveis o custo referente à corretagem e o índice de comercialização.

Atenciosamente,

Comissão de Avaliação de Imóveis - CAI/SEPLAD
 Decretos nºs 312/2013 e 742/2013 - P.M.C.


 Ricardo A. de Lencastre
 Engº Civil - CREA 70.336 D/PR
 Maringá 30805
 CAI/SEPLAD

exido ao protocolo 16.119.208-2 por: Leticia Leiza Dias Machado em: 08/10/2019 15:15.

ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Fraz em: 25/11/2019 15:24.

REGISTRO DE IMÓVEIS

1.a Circunscrição - Curitiba - Paraná
Rua 200 - Fone: 333-1111 - 119
1.a andar - Caixa MT - Fone: 33-3333

DR. DANI ALBERTO BORBA ROLIM
Oficial Tabelar
C.F.P. 00040028

REGISTRO GERAL

FICHA

MATRÍCULA N.º 983

RUBRICA

14

2



Imóvel constituído pelo terreno situado à rua Rosaldo de Mello Leão, nesta Capital, com a área total de 680,85m², medindo 30,60m. de frente para a rua Álvaro Ramos, atual rua Rosaldo de Mello Leão, fazendo esquina com a rua Rio Negro, onde mede 22m., tendo do lado oposto a esta rua 22,50m. onde confronta com a propriedade de Francisco Bortolan, constituído pelos lotes n.ºs 20-A, subdivisão dos lotes n.ºs 18, 19 e 20 do croqui n.º 1.166 da Prefeitura Municipal; Lote n.º 20 do Cadastro Municipal, correspondente ao lote n.º 21, resultante da subdivisão dos lotes 43 e 21 da Planta Nicolau Silva e lote n.º 5-NE-A-53, da Planta Guerino Gusso, contendo um prédio destinado para escritórios, com a área global de 4.037,53m², possuindo todos os seus pavimentos vãos livres, constituído de subsolo com 591,75m²; pavimento térreo com 265,06m². e 12 pavimentos com 265,06m². cada um, totalizando a metragem de 4.037,53m², situado à rua Álvaro Ramos esquina com a rua Ivo Leão, 150, havido pela transcrição n.º 34.992 do livro 3-AO deste Ofício.-As partes assumem inteira responsabilidade pelas declarações das metragens e características do imóvel, nos termos do art. 21 § 1º do Provimento n.º 260 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

PROPRIETÁRIA- Construtora Fussoli S/A., com sede nesta Capital, CGC n.º 76.547.470/0001-31.

R-1/M-983- CONSTRUTORA FUSSOLI S/A., acima qualificada, hipotecou o imóvel a BANCO BANERINDUS DE INVESTIMENTO S/A., com sede nesta Cidade, CGC n.º 76.484.575/001, Valor CR\$-1.261.192,00, em 240 dias, ou seja 02 de março de 1.977, juros de 12% ao ano, mais correção monetária, por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 05 de julho de 1.976, livro 644-N fls. 274, em primeira e especial hipoteca.-Distribuída sob n.º 1.596 livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar n.º 22.202.-Certificado de quitação do INPS n.º 615.822.-OBSERVAÇÕES: O imóvel foi avaliado em CR\$-15.500.000,00 para os fins e efeitos do Art. 818 do Código Civil Brasileiro.-Curitiba, 07 de julho de 1.976.

Custas: CR\$-500,50.-

R-2/M-983- CONSTRUTORA FUSSOLI S/A., acima qualificada, hipotecou o imóvel a BANCO BANERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, CGC n.º 76.543.115, Valor CR\$-9.000.000,00, sendo CR\$-... 3.500.000,00 pelo prazo de 269 dias, com vencimento para 28 de fevereiro de 1.977, nos juros de 21,6% ao ano, comissão de 0,5% ao ano, e CR\$-5.500.000,00 pelo prazo de 241 dias, com vencimento para 28 de fevereiro de 1.977, nos juros de 12% ao ano, comissão de 9,6% ao ano, por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 15 de julho de 1.976, livro 678-N fls. 168, como segunda hipoteca.-Distribuída sob n.º 1.827 livro R-2, 3º Distribuidor.-Protocolo auxiliar n.º 23.456.-Certificado de quitação do INPS n.º 615.822.-Observações: Para os efeitos do art. 818 do Código Civil Brasileiro, o imóvel foi avaliado em CR\$-15.500.000,00.-Curitiba, 16 de julho de 1.976.

Custas: CR\$-500,50.-

AV-3/M-983- Por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 03 de maio de 1.977, livro 700-N fls. 261, "Fica Liberada" a hipoteca registrada sob n.º 01 da matrícula acima.-Distribuída sob n.º 768 livro R-2, 3º Distribuidor.-Protocolo auxiliar n.º 27.218.-Curitiba, 06 de maio de 1.977.

Custas: CR\$-313,00.-

SEQUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º 983

Para consultar e autenticar, informe a inscrição:
www.cri.org.br/consultar-autenticar e CN: 08.324-4
e o código de verificação do documento: 08382
Consulta disponível por 30 dias



endo ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Leiza Dias Machado em: 08/10/2019 15:35.

so protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freo em: 25/11/2019 15:24.

AV-4/1-32- Por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 03 de maio de 1.977, livro 700-N fls.261, "Fica Liberada" a hipoteca registrada sob nº02 da matrícula acima. Distribuída sob nº. 768 livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº27.218.- Curitiba, 06 de maio de 1.977.-

Luís Boro , *di. val*

Custas: CR\$-313,00.

R-5/M-983. CONSTRUTORA PUSSELL S/A., com sede nesta Capital, OGC nº. 76.547.870/0001-31, "Vende" ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº5545, de 27 de abril de 1.977, neste ato representado pelo Excmo. Sr. Prefeito Municipal, Engenheiro Civil Saul Raiz, C.I. nº141.791-Pr., CPF nº006.576.508, o imóvel matriculado sob número acima, pelo preço de CR\$-15.972.000,00 (quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil cruzeiros), recebidos em moeda corrente e legal do País, pelo que dá plena e geral quitação; por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 03 de maio de 1.977, livro 700-N fls.261. Distribuída sob nº768 livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº27.218.- Certificado de Quitação do INPS nº105876.- Observações:- Pelo comprador foi dito que de acordo com o disposto no artigo 126, § 2º, letra "G", do Decreto Lei Federal nº200, de 27 de fevereiro de 1.967, e a autorização contida na Lei Municipal nº5.545 de 27 de abril de 1.977, destinará o imóvel ora adquirido a instalação e funcionamento de Serviços Públicos do Município.- Curitiba, 06 de maio de 1.977.-

Luís Boro , *di. val*

Custas: CR\$-626,00.-

CERTIFICO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matrícula nº 983, Registro Geral, desta Serventia. Dou fé. Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Mariana Carneiro Pozanato Martins
Oficial do Registro
José Marcos de Castro
Rosilda Kimaki
Ana Paula Soares
Angela Cristina Delfino Ribes dos Santos
Simone do Rocio Jambiski



Para consultar a autenticidade, informe na barra de busca:
http://www.pr.gov.br/portal/portal/autenticacao e CNJ: 24.324-0
e a conexão de verificação de documento. OBRIGADO
OBRIGADO - disponível em 10 dias

Procuradoria do Estado do
Paraná
Rua Paraná, 100
32042-40 Curitiba, PR

Documento Assinado Digitalmente
JOSE MARCOS DE CASTRO
CPF: 29782201987 - 11/09/2019

ando ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Leixa Dias Machado em: 08/10/2019 15:15.

so protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Frego em: 25/11/2019 15:24.



CURITIBA - 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Mariana Carvalho Pozenato Martins – Oficial - CPF 008.419.589-47

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 603/10º Andar - Fone: 41 3024-0512

Curitiba - Paraná CEP: 80.430-180

Horário das 08:30 às 17:00 hrs - Site: www.2ricuritiba.com.br

16
2



CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que dos livros existentes neste Ofício não consta que **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, seja devedor, por quaisquer ônus e ações reais e pessoais reipersecutórias, registradas ou averbadas, até a presente data, referente ao Imóvel constituído pelos lotes de nºs 20-A, subdivisão dos lotes nºs 18, 19 e 20 do croqui nº 1.166 da Prefeitura Municipal, com a área total de 680,85m²; Lote nº 20 do Cadastro Municipal, correspondente ao lote nº 21, resultante da subdivisão dos lotes 43 e 21 da Planta Nicolau Silva e Lote 5-NE-A-53, da Planta Guerino Gusso, contendo um prédio destinado para escritórios, com a área global de 4.037,53m², possuindo todos os seus pavimentos vãos livres, constituído de subsolo com 591,75m², pavimento térreo com 265,06m² e 12 pavimentos com 265,06m² cada um, totalizando a metragem de 4.037,53m², situado na Rua Alvaro Ramos esquina com a Rua Ivo Leão nº 150, nesta cidade, havido conforme matrícula nº 983 do livro 02 de Registro Geral, deste Ofício. Custas: R\$ 12,93 + Busca: R\$ 3,99 + ISSQN: R\$ 0,68 + FADEP: R\$ 0,85 + Funrejus: R\$ 4,21 + Selo: R\$ 4,67.

Curitiba, 01 de Outubro de 2019.

Mariana Carvalho Pozenato Martins

Oficial do Registro



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.2ri.gov.br/verificacaoAutenticidade o CNP: 60.324-6 e o código de verificação do documento: 0V7bR9
Consulta suspensa, por 01 dia



Presidência de Registro
Cada Ofício
Município Curitiba/PR
2.700,0 de agosto de 1981

Documento Assinado Digitalmente
ROSILDA KLIMEKI
CPF: 02496420935 - 02/10/2019

Arquivado ao protocolo 16.119.208-2 por: Letícia Leiza Dias Machado em: 08/10/2019 15:35.

Arquivado ao protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freo em: 25/11/2019 15:24.

REGISTRO DE IMÓVEIS
DE CONDOMÍNIO - CUIABÁ - PÁG. 1
RUA DOAL PLÁGIO, PRÉDIO 10
L. 100000 - CUIABÁ - MT - FONE: 3500-1111
DR. DEAN ALBERTO BORDA POLAN
OFICINA 100000
L. 1000000

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 983

SIGNA

AUTENTICA

17
2



Imóvel constituído pelo terreno situado à rua Rosário de Mello Leão, nesta Capital, com a área total de 680,85m², medindo 30,60m, de frente para a rua Alvaro Ramos, atual rua Rosário de Mello Leão, fazendo esquina com a rua Rio Negro, onde mede 22m, tendo do lado oposto a esta rua 22,50m, onde confronta com a propriedade de Francisco Borralho, constituído pelos lotes ars. 20-A, subdivisão dos lotes ars. 18, 19 e 20 do croqui nº 1.166 da Prefeitura Municipal; Lote nº 20 do Cadastro Municipal, correspondente ao lote nº 21, resultante da subdivisão dos lotes 45 e 21 da Planta Nicolsa Silva e lote nº 5-NE-A-55, da Planta Guarino Gusso, contendo um prédio destinado para escritórios, com a área global de 4.057,53m², possuindo todos os seus pavimentos vãos livres, constituído de subsolo com 591,75m²; pavimento térreo com 265,06m² e 12 pavimentos com 265,06m², cada um, totalizando a metragem de 4.057,53m², situado à rua Alvaro Ramos esquina com a rua Ivo Leão, 150, devido pela transcrição nº 54.992 do Livro 3-A3 deste Ofício. As partes assumem inteira responsabilidade pelas declarações das metragens e características do imóvel, nos termos do art. 21 § 1º do Provimento nº 260 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

PROPRIETÁRIA - Construtora Pussoli S/A., com sede nesta Capital, CGC nº 76.543.775/0001-31.

H-1/2-983 - CONSTRUTORA PUSSOLI S/A., acima qualificada, hipotecou o imóvel à BANCO BANGUEIRAS DE INVESTIMENTOS S/A., com sede nesta Capital, CGC nº 76.484.575/0001, Valor CR\$ 1.261.192,00, em 240 dias, ou seja 02 de março de 1.977, juros de 12% ao ano, mais correção monetária, por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 05 de julho de 1.976, Livro 644-N fls. 274, em primeira e especial hipoteca. Distribuída sob nº 1.596 Livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº 22.202. Certificado de quitação do INPS nº 615.822. Observações: O imóvel foi avaliado em CR\$ 15.500.000,00 para os fins e efeitos do art. 818 do Código Civil Brasileiro. Curitiba, 07 de julho de 1.976.

Costas: CR\$ 500,50.-

H-2/2-983 - CONSTRUTORA PUSSOLI S/A., acima qualificada, hipotecou o imóvel à BANCO BANGUEIRAS DE INVESTIMENTOS S/A., com sede nesta Capital, CGC nº 76.543.775/0001, Valor CR\$ 9.000.000,00, sendo CR\$ 3.500.000,00 pelo prazo de 289 dias, com vencimento para 28 de fevereiro de 1.977, aos juros de 21,6% ao ano, comissão de 0,5% ao ano, e CR\$ 5.500.000,00 pelo prazo de 241 dias, com vencimento para 28 de fevereiro de 1.977, aos juros de 12% ao ano, comissão de 9,6% ao ano, por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 15 de julho de 1.976, Livro 678-N fls. 168, como segunda hipoteca. Distribuída sob nº 1.827 Livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº 23.456. Certificado de quitação do INPS nº 615.822. Observações: Para os efeitos do art. 818 do Código Civil Brasileiro, o imóvel foi avaliado em CR\$ 15.500.000,00. Curitiba, 16 de julho de 1.976.

Costas: CR\$ 500,50.-

AV-3/2-983 - Por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 05 de maio de 1.977, Livro 700-N fls. 261, "Fins Liberada" e hipoteca registrada sob nº 01 da matrícula acima. Distribuída sob nº 768 Livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº 27.218. Curitiba, 06 de maio de 1.977.

Costas: CR\$ 313,00.-



Para consultar e autenticidade, informe no telefone
www.cj.jus.br/consultas/autenticidade ou fax: 08.320-6
e o código de verificação do documento: 2303mg
Consulta disponível: 08-10-2019

endo do protocolo 16.119.208-2 por: Leticia Leix Dias Machado em: 08/10/2019 15:15.

so protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freo em: 25/11/2019 15:24.



17-4-1987- Por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 03 de maio de 1.977, livro 700-N fls.261, "Fica Liberada" a hipoteca registrada sob nº02 da matrícula acima. Distribuída sob nº. 768 livro R-2, 3º Distribuidor. Protocolo auxiliar nº27.218.-Curitiba, 06 de maio de 1.977.-

Luiz Roberto *id. e*

Custas: CR\$-313,00.

R-5/M-983- CONSTRUTORA POSSOLI S/A, com sede nesta Capital, CGC nº. 76.547.400/0001-31, "Tendes" ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº5545, de 27 de abril de 1.977, neste ato representado pelo Excmo.Sr.Prefeito Municipal, Engenheiro Civil Saul Raiz, C.I. nº141.791-Pr., CPF nº006.676.508, o imóvel matriculado sob número acima, pelo preço de CR\$-15.972.000,00 (quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil cruzeiros), recebidos em moeda corrente e legal do País, pelo que dá plena e geral quitação; por escritura lavrada pelo 7º Tabelião desta Capital, aos 03 de maio de 1.977, livro 700-N fls.261.-Distribuída sob nº768 livro R-2, 3º Distribuidor.-Protocolo auxiliar nº27.218.-Certificado de Quitação do INPS nº105876.-Observações:- Pelo comprador foi dito que de acordo com o disposto no artigo 126, § 2º, letra "G", do Decreto Lei Federal nº200, de 27 de fevereiro de 1.967, e a autorização contida na Lei Municipal nº5.545 de 27 de abril de 1.977, destinará o imóvel / ora adquirido a instalação e funcionamento de Serviços Públicos do Município.-Curitiba, 06 de maio de 1.977.-

Luiz Roberto *id. e*

Custas: CR\$-626,00.-

CERTIFICADO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matrícula nº 983, Registro Geral, desta Serventia. Dou fé. Curitiba, 01 de outubro de 2019. Rk.

Mariana Carvalho Pozenato Martins
Oficial do Registro
José Marcos de Castro
Rosilda Klimeki
Ana Paula Soares
Angela Cristina Delfino Ribas dos Santos
Simone do Rocio Jambiski
Custas: R\$ 13,31 + Buscas: R\$ 3,99 + ISSQN: R\$ 0,68 + FADEP: R\$ 0,86 + Funrejus:
R\$ 4,21 + Selo: R\$ 4,97



Para conferir a autenticidade, acesse no navegador
www.tri.org.br/confirmautenticidade e insira: 09.324-6
e o código de verificação do documento: 83038X
Consulta disponível por 30 dias



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria de Governo
1.2012 de agosto de 2011

Documento Assinado Digitalmente
ROSILDA KLIMEKI
CPF: 02496420935 - 02/10/2019

Arquivo em protocolo 16.119.206-2 por: Letícia Leixa Dias Machado em: 08/10/2019 15:15.

Arquivo em protocolo 16.119.208-2 por: Carolina Puglia Freno em: 25/11/2019 15:24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Maua, Lenz, 1.479 - Prédio - Banco CENTRO CÍVICO - CEP 81531-000 - Curitiba - PR - www.tjpr.tj.br

INFORMAÇÃO Nº 4174568 - DEF-D-CEOFC-DO

SEPTIMUS N. died 22nd Dec. 1913, at 14 years
 12. 1900 N. aged 100

PROTOCOL 76921/2019

INFORMAÇÃO Nº 292/2019 - IO

Senior Clerk

O presente expediente refere-se à solicitação de estudo orçamentário e bloqueio de verba referente à intenção de compra do edifício Perceira. O valor total estimado é de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais).

A despesa em comércio deverá ser classificada conforme quadro abaixo

Rubrica	Descrição
4.5.90.61.01	DESPESA DE CAPITAL - Aquisição de imóveis - Aquisição de imóveis



PARANÁ

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado do Rendas

SIAF



NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento: 19001560 Tipo de Documento: DC Data de Emissão: 04/10/19
 Pedido de Orç: 19001020 Tipo de Pedido de Orç: OR
 Unidade Orç: 0656 FUNDO DE REQUERIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS
 Unidade: 0660 FUNDO DE REQUERIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS
 CNPJ Unidade: 16.333.500/0001-06
 Rubrica: 4006 REQUERIMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROVIVER AS ATIVIDADES JUDICIAIS DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

Características

Recurso: Normal Tipo Empenho: 1 Quilômetro
 Adiantamento: Não Dêbito
 Cota: Não Previsão Pagamento: 04/10/19
 Descrição: 6 Despesas de capital N. Lotação: Mod. de Lotação: Benefício Aplicável:
 Recurso Extra: M. Convênio To. Contrato:
 Cond. Pagamento: At N. Convênio To. Convênio
 P. e D. U.: 00 N. SIO: 6072985

Credor

Credor: 14 - CURITIBA, PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ: 16.417.086/0001-66
 Endereço: AV CANDIDO DE ABREU, 811 - CENTRO CIVIC CURITIBA - PR - BR

CPF: 49830-906

Banco Agência: 001.0785.1

Cota: 68942

Demonstração de São Oportuno

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

05604006 02-061 43 46006101 00 0000026250 1

Data: Valor estimado: R\$ 00

R\$ 7.744.000,00 (sete mil e setecentas e quarenta e quatro mil reais)

Histórico

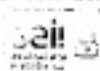
SEI 60729-86/2018 AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO PERMANENTE, LOCALIZADO NA RUA ÁLVARO RANDES, 150 - CENTRO CIVIC - CURITIBA-PR, V/O: R\$ 7.810.000,00.

Assinador: 130061 AMARILIS VELLOZO MACHADO

Data: 04/10/19

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R55433004 04/10/19 17:36:43 Chave: par_AAS65



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO VILA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF, em 04/10/2019, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento, em 07/10/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Moraes Cabral, 1.470 - Prado - Centro Cívico - CEP 50038-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

EMPENHO Nº 4499226 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TPR Nº 4499226-2 (Processo) - 4499226
76.000 Nº 4499226

21
2



I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 91/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em,

25 NOV 2019

Senhor Presidente,

1º Secretário

Curitiba, 25 de novembro de 2019

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a compra de imóvel - Edifício Pery Moreira - Rua Álvaro Ramos, nº 150, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, objeto da Matrícula nº 983, de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.417.005/0001-86, pelo valor de R\$ 7.744.000,00 (sete milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais), para as instalações das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com recursos provenientes do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, na rubrica orçamentária 4.5.90.61.01 – Aquisição de Imóveis.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitou aquisição do referido imóvel ao Município de Curitiba que encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei requerendo autorização para alienação, em favor do Estado do Paraná, respectivo bem, sendo que houve aprovação da proposição em 20/11/2019.

Assim, dando cumprimento ao que dispõem no inciso XIV do art. 53 da Constituição Estadual do Paraná, encaminha-se o presente Projeto solicitando autorização para aquisição do imóvel.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XIV - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.119.208-2

O referido imóvel passará a integrar o patrimônio estadual afetado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e será destinado às instalações das unidades do Poder Judiciário do Estado.

Cumpre ressaltar, inclusive, que o processo de empenho para a efetivação da compra do imóvel foi efetuada pelo Tribunal de Justiça, de acordo com a documentação anexa.

Por fim, em razão da necessidade de aprovação de referido Projeto ainda durante o ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 883/2019

Projeto de Lei nº. 883/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 91/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição do imóvel, localizado nesta capital, que passa a integrar o patrimônio estadual afetado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.
POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA
DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E
53, XIV DA CE. CONSTITUCIONAL.
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE
AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 91/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a aquisição do imóvel, localizado nesta capital, que passa a integrar o patrimônio estadual afetado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O referido imóvel, Edifício Pery Moreira, sito no centro cívico, hoje de propriedade da Prefeitura Municipal, será adquirido pelo valor de 7.744.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), com recursos do FUNREJUS.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 53, XIV, da Constituição Estadual, preceitua:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XIV - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a aquisição de imóvel destinado ao funcionamento da justiça do Estado do Paraná, que será adquirido através dos recursos provenientes do FUNREJUS e restará afetado ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

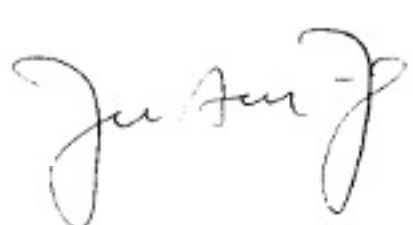
Curitiba, 27 de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

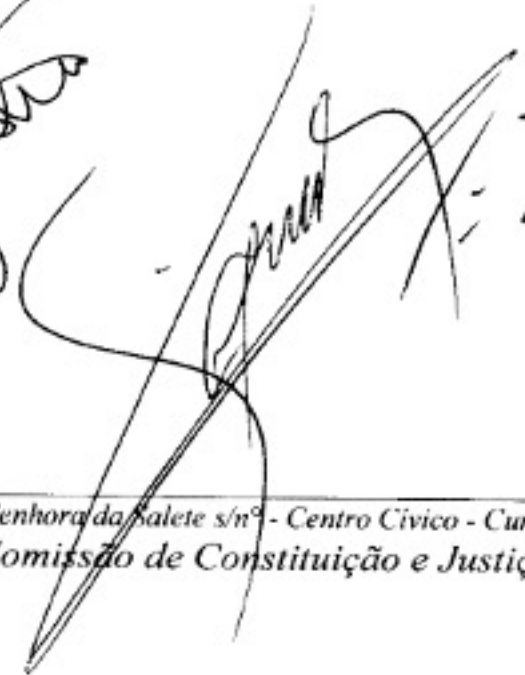
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator


APROVADO

27/11/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça